



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que são Recuperandas **FIORELLO & SANGALI LTDA.** e **I.S.
FIORELLO E CIA. LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à intimação de mov. 1672, expor e requerer o que
segue.

Por meio da r. decisão de mov. 1671, este d. Juízo decretou o
encerramento da recuperação judicial de **FIORELLO & SANGALI LTDA.** e **I. S.
FIORELLO E CIA LTDA**, e, por consequência, a dissolução do Comitê de
Credores, e a exoneração da Administradora Judicial do encargo. Ainda,
determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentação do
relatório circunstanciado e prestação de contas, pelo que esta Auxiliar passa a
se manifestar adiante.





I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à alínea “a”, do item V, da r. sentença de mov. 1671.1, esta Administradora Judicial apresenta adiante, conforme determina o art. 63 da Lei de regência, o relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial para fins de encerramento do feito. Registra que a prestação de contas dos honorários recebidos, será realizada no prazo oportuno, conforme consignado na decisão retro.

Assim, de início, faz-se necessário breve síntese sobre o contido nos presentes autos.

Em 11/2/2019, a FIORELLO & SANGALI LTDA. e I. S. FIORELLO E CIA LTDA. ajuizaram pedido de recuperação judicial. Distribuído o processo originariamente para a Vara Cível de Ampere, foi determinada a realização de constatação prévia (mov. 20), a qual foi apresentada pela CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL, em 18/3/2019 (mov. 29).

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 21/03/2019 (mov. 34.1). Na mesma decisão, esta profissional foi nomeada Administradora Judicial, tendo sido o termo de compromisso assinado em 18/04/2019 (mov. 129.2).

O Plano de Recuperação Judicial, então, foi apresentado no mov. 162.

A Administradora Judicial apresentou a Lista de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LREF, no mov. 187, e o edital respectivo foi veiculado no DJe do TJPR em 17/12/2019 (mov. 412).





O *stay period* foi prorrogado por mais 180 dias conforme decisão de mov. 411 e, depois, novamente estendido, conforme decisão de mov. 572.

No mov. 792, foi determinada a consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas.

Foi designada a realização de Assembleia de Credores, conforme edital de mov. 1031, a qual foi instalada em 2ª Convocação, na qual foi votado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, na data de 4/8/2021, conforme mov. 1113

Em 17/09/2021, no mov. 1206, sobreveio a r. decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial, com ressalvas.

Conforme requerido pela Recuperandas, no mov. 1401, foi autorizada a venda de maquinário, cujos registros constam do mov. 1396. O respectivo edital foi veiculado no DJE em 2/8/2023 (mov. 1481).

No mov. 1508 foi deferido o pedido de venda de veículo pelas Recuperandas. Na mesma oportunidade, o d. Juízo não reconheceu a essencialidade do imóvel de matrícula n.º 1876, do CRI de Ampére.

A Auxiliar do Juízo, no mov. 1590 apresentou o relatório do cumprimento do PRJ e a lista do art. 18 da Lei 11.101/2005 e opinou pelo encerramento do presente processo, com a exoneração da função e necessidade de as Recuperandas pagarem o saldo de honorários, ante o escoamento do prazo do biênio fiscalizatório, que alude o art. 61, caput, da LREF.



Em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 7/3/2024, regulamentada pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 - D.M., foi determinada a remessa dos autos à 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel (mov. 1601)

Na petição de mov. 1638.1, o BANCO SAFRA S.A. informou a celebração de acordo realizado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1055115-19.2019.8.26.0100, com os coobrigados SANDRO LUIZ SANGALI e GARDILIANE SANGALI, o qual quitou integralmente o débito junto à Recuperanda. Solicitou, assim, sua exclusão do processo e a habilitação de SANDRO LUIZ SANGALI como substituto, devido à sub-rogação dos direitos creditórios.

No mov. 1646, a Administradora Judicial apresentou relatório do feito, indicando os principais movimentos processuais, a fase dos incidentes de habilitação/impugnação de crédito, bem como dos recursos vinculados ao processo principal, como também os RMA's apresentados ao longo da Recuperação Judicial.

No mov. 1651, a Administradora Judicial não se opôs a exclusão do BANCO SAFRA S.A. do Quadro Geral de Credores.

Sobreveio, então, decisão em 23/4/2025, no mov. 1671, por meio da qual o Juízo prolatou a decisão de encerramento da recuperação judicial, homologou o Quadro Geral de Credores do mov. 1590, e ordenou:

"I – Homologo o Quadro-Geral de Credores de mov. 1590.
(...)

III – Findo o biênio de supervisão judicial da execução do plano de recuperação judicial sem notícia de fato que enseje a sua convolação em falência, e não havendo oposição por parte de quaisquer credores nem da Sra. Administradora Judicial ou do Ministério Público, decreto o encerramento, por sentença, da recuperação judicial de FIORELLO & SANGALI LTDA. e I. S. FIORELLO E CIA LTDA., acima qualificadas, o que faço com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005.



IV – Por consequência, decreto a dissolução do Comitê de Credores, e determino a exoneração da Sra. Administradora Judicial do encargo.

V – Transitada em julgado:

a) intime-se a Sra. Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o relatório circunstanciado acerca da execução do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 63, inc. III, da Lei nº 11.101/2005;

b) intime-se a Sra. Administradora Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas de sua gestão;

c) comunique-se o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;

d) apure-se o saldo das custas judiciais pendentes de recolhimento, intimando-se as recuperandas para que procedam ao seu pagamento.

VI – Com o relatório e as contas da Sra. Administradora Judicial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, e em seguida voltem conclusos para deliberação quanto ao pagamento de saldo de honorários.

VII – Providências e intimações necessárias.”.

A Administradora Judicial registra que apresentou Relatórios Mensais de Atividades aos movs. 167, 182, 183, 186, 189, 193, 205, 256, 275, 294, 298, 327, 384, 410, 540, 545, 548, 552, 557, 566, 601, 651, 657, 734, 1012, 1112, 1202, 1263, 1288, 1291, 1295, 1297, 1299, 1310, 1333, 1334, 1336, 1345, 1355, 1380, 1385, 1391, 1393, 1398, 1400, 1402, 1404, 1406, 1476, 1488, 1497, 1502, 1513, 1516, 1518, 1531, 1531, 1541, 1542, 1549, 1557, 1589, 1615, 1625, 1633, 1642, 1656, 1667, 1668, e 1687.

Indica, ainda, os relatórios de cumprimento do PRJ nos movs. 1460, 1532, 1590.

Esse, em síntese, é o relato do processo

II – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO E OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Foi ajuizado, até o momento, **5 incidentes** de impugnação de crédito, já transitados em julgado, o que foi considerado para a composição do quadro atualizado de credores e cumprimento do plano, ora anexado.



Quanto aos agravos de instrumento interpostos, tem-se que foram apresentados **12** recursos, todos transitados em julgado.

III - O CUMPRIMENTO DO PLANO PELAS RECUPERANDAS

O PRJ em exame foi aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 4/8/2021 (mov. 1113) e está encartado no mov. 162.

Em 17/09/2021 foi concedida a Recuperação Judicial (mov. 1206), tendo sido realizado o controle de legalidade do PRJ, sendo ressalvado que as cláusulas de limitação da eficácia que suprimiram as garantias, somente atingirão os credores que anuíram a isso de modo expresse e que haverá a suspensão das cobranças (judiciais e extrajudiciais) realizadas contra os devedores solidários, sendo que serão restabelecidas em caso de inadimplência do plano de recuperação judicial.

Contra esta decisão foram interpostos os agravos de instrumento n.º 0061595-47.2021.8.16.0000, do BANCO DO BRASIL S.A, n.º 0062111-67.2021.8.16.0000, do ITAU UNIBANCO S.A., e, n.º 0065150-72.2021.8.16.0000, da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL, os quais foram parcialmente providos para reconhecer que a cláusula 8ª do plano homologado é ineficaz em relação aos Agravantes, que poderão prosseguir com as ações e/ou outros meios de cobrança em face dos coobrigados/devedores solidários.

No que tange aos pagamentos, vê-se que na Classe Trabalhista os créditos serão pagos em até 12 meses após a homologação do Plano. Observe-se, em relação aos credores da Classe I:



Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o decimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Registra-se que a totalidade da Classe I foi paga.

No que diz respeito aos Credores da Classe II, III e IV, estes serão pagos com deságio de 50%, em 12 meses após a homologação do Plano, em 15 parcelas anuais. Se não, vejamos:

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago ao final de cada período de 12 meses, é estipulado sobre um percentual da Receita Bruta realizada dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 12 meses após a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO FIORELLO.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 50% no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores⁶, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 15 anos previstos conforme o quadro a seguir:

Dentro do informado, a Administradora Judicial pontua que recebeu diversos comprovantes de pagamento das Recuperandas ao longo de todo o período de cumprimento do PRJ até o momento, sendo que todos foram





lançados na planilha de cumprimento que ora se anexa, a qual aponta que os pagamentos ainda estão sendo realizados, considerando a previsão de pagamento em 15 parcelas anuais.

Para os credores que ainda não tiveram seus pagamentos iniciados, as Recuperandas informaram que não foram apresentados os dados bancários, os quais, por força da Cláusula 5.4 do PRJ, precisam ser informados através de carta registrada a ser enviada para o Grupo Fiorello.

Assim, informa este Administrador Judicial que, de acordo com suas obrigações legais assumidas até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pelas Recuperandas de acordo com as suas disposições. Pugna, ainda, pela juntada da planilha anexa, a qual é composta pelos nomes dos credores, classes, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LRF com Impugnações, valores eventualmente já pagos e saldo.

IV – CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

A Administradora Judicial informa que já apresentou a planilha da consolidação do quadro de credores, alusiva ao artigo 18 da Lei 11.101/2005¹, no mov. 1590, a qual foi devidamente homologada por este d. Juízo no item I, da r. decisão de mov. 1671².

Ainda, anota que todas as informações decorrentes dos autos foram atualizadas em seu *site* <https://credibilita.com.br/processo/fiorello-no-0000374-58-2019-8-16-0186/> para consulta dos credores e interessados.

¹ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

² "(...) I – Homologo o Quadro-Geral de Credores de mov. 1590."



V – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Por oportuno, esta Peticionária requer a juntada, em atenção ao contido no art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, do Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda relativo ao mês de março de 2025 (doc.02).

VII – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) requer o recebimento da presente manifestação e planilha anexa (doc. 01), as quais conferem a regularidade do cumprimento do PRJ pelas Recuperandas até o momento, dando por atendida a obrigação constante do art. 63, III, da Lei 11.101/2005;

b) requer a juntada do Relatório Mensal das Atividades das Recuperandas relativo ao mês de março de 2025 (doc.02);

c) informa que atenderá às demais determinações da referida decisão de mov. 1671 no prazo assinalado pelo Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 26 de maio de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515